

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Cairo Alberto de Freitas, ex-Secretário de Estado da Saúde de Goiás, e Antônio Durval de Oliveira Borges, ex-Superintendente de Administração e Finanças do Estado de Goiás, ao Acórdão 2.729/2014 - Plenário, exarado na apreciação de recursos de reconsideração, que foram conhecidos tiveram provimento negado, contra o Acórdão 1.226/2014 - Plenário, o qual foi prolatado em sede de tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas dos ora recorrentes e da Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., condenando-os ao recolhimento solidário aos cofres do FNS de montantes da ordem de R\$ 17.151,13, em valores de setembro/2006 e abril/2007.

2. Em peça única (119), os nominados embargantes alegam, inicialmente, que não existe manifestação expressa, no bojo da decisão recorrida, sobre a ausência de dolo ou má-fé em suas condutas na gestão da SES/GO.

3. Sobre essa suposta omissão, a Serur concluiu que tanto o acórdão originário quanto o recorrido, *“manifestam, clara e expressamente, a inexistência de boa-fé dos embargantes, o que equivale a reconhecer, além da culpa, a presença de dolo e má-fé em sua conduta e afasta a alegação examinada neste tópico”*.

4. Com efeito, no seguinte trecho do voto que proferi na decisão que cuidou dos recursos de reconsideração, essa questão ficou bem explícita:

“Os ex-gestores do Estado de Goiás argumentam, nesta oportunidade, que agiram corretamente ao proceder aos pagamentos dos produtos onerados pelo ICMS e que, ademais, encontra-se caracterizada nos autos a boa-fé nos pagamentos realizados à Medcommerce e nos atos praticados, com vistas a sanear as irregularidades detectadas pelo controle interno. Esta tese deve ser rechaçada. Com efeito, deve-se ressaltar que a questão da boa-fé foi inicialmente aventada pelo MP/TCU, mas rejeitada pelo Relator a quo. Ainda que fosse acolhida, tal tese não afastaria a obrigação de ressarcimento do dano ao erário.”

5. Os recorrentes seguem a alteração argumentando que suas condutas não teriam sido cruciais para a ocorrência de prejuízo ao Estado de Goiás ou à União, pelas seguintes razões: *“a) todo o procedimento licitatório foi realizado sob a responsabilidade da comissão de licitação, sem nenhuma interferência dos gestores; b) os atos subsequentes, relacionados à execução contratual, só ocorreram por acreditarem na regularidade do processo licitatório realizado; c) dependiam da atuação de seus subordinados para realizarem as tarefas vinculadas ao ato final de autorização de pagamento da despesa; d) não havia entendimento pacífico quanto à desoneração do ICMS relativo ao Convênio 87/2002 - Confaz”*.

6. Sobre isso, o MP/TCU, seguindo o entendimento da unidade técnica, asseverou que: *“as demais alegações dos embargantes, buscam, tão somente, rediscutir matérias já apreciadas nos acórdãos anteriores, o que não é cabível em sede de embargos declaratórios”*.

7. De fato, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na fundamentação do julgamento, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

8. Em geral, essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício de fundamentação, entendido como aquele advindo do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa. Destarte, a rigor, somente são passíveis de retificação por esse tipo de contestação as incompatibilidades entre proposições verificadas na própria fundamentação ou, ainda, nesta em relação ao acórdão, o que, no presente caso, não existiu.

9. Ademais, essas alegações dos embargantes já foram objeto de discussão nas fases anteriores do processo. A título de exemplo, transcrevo, com os grifos pertinentes, as seguintes passagens do meu voto condutor da decisão sobre os recursos de reconsideração:

“Não há que se falar em supostas contradições do certame, nem de pareceres externos, que além de genéricos não guardavam correlação direta com o caso em exame. Também é descabida a discussão sobre o percentual de incidência de 10% ou 17%, pois o que interessa é que foram corretamente apurados os valores pagos a maior, que, no caso correspondiam à alíquota de 17%.

O fato concreto verificado nos autos é que foram feitos pagamentos excessivos ao fornecedor sem a exigida diligência de cotejar as quantias pagas com as devidas, à luz das regras do pregão realizado em 2006, ou seja, sem que fosse verificada a conformidade da desoneração procedida na nota fiscal, tarefa essencial que cabia aos agentes responsáveis. Assim, ficou explícito que Cairo Alberto de Freitas e Antônio Durval de Oliveira Borges autorizaram a realização de pagamentos de forma irregular, pois não foram adotadas as medidas fiscalizatórias prévias necessárias para verificar e assegurar a correção dos valores despendidos.”

10. Verifico que, nestes embargos, está bem nítida a tentativa de rediscutir a matéria pelas vias impróprias, pois todos os elementos que ora os responsáveis abordam foram discutidos nas fases anteriores destes autos. Assim, ao insistirem nas teses já apresentadas, ainda que sob a utilização de paráfrases, o que eles querem é propor uma espécie de releitura delas, para que o Tribunal, ao reexaminá-las, possa reconsiderar sua decisão. Ora, isso até pode ser feito, mas não na modalidade recursal apresentada.

11. De qualquer forma, os presentes embargos podem ser conhecidos, uma vez que, de forma geral, foram atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal, c/c o art. 287 do Regimento Interno desta Corte. Porém, como na decisão não se evidencia obscuridade, omissão ou contradição, pelas razões acima explicitadas, devem eles ser rejeitados.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator